

PORTARIA SUDEPE Nº N-20, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1977

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA – SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, combinado com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, tendo em vista o disposto nos artigos 6º, 33 e 93 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Objetivando manter o rendimento máximo sustentável da captura total das espécies hidrobiológicas,

RESOLVE:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Art. 1º – Estabelecer normas para a permissão de pesca a embarcações pesqueiras e de inscrição delas no Registro Geral da Pesca.

CAPÍTULO I
DA PERMISSÃO

Art. 2º – Para os efeitos desta Portaria, permissão é o ato administrativo precário, condicionado ao interesse público, pelo qual é facultado ao particular operar, na pesca, embarcação pesqueira.

Art. 3º – O ato de permissão vinculará a embarcação, conforme especificar:

- I – à modalidade de pesca;
- II – à zona de operação;
- III – às espécies a capturar.

§ 1º – Quanto aos petrechos de captura as modalidades de pesca permissíveis são:

- I – Pesca de Arrasto – a que se realiza com tração de redes pela embarcação.
- II – Pesca de Linha – a que se realiza com o emprego de linhas simples ou múltiplas com anzóis ou garatéias.
- III – Pesca de Cerco – a que se realiza com redes de cerca.
- IV – Pesca de Rede de Espera – a que se realiza, sem tração, com redes de emalhar, seja de superfície, de meia-água ou de fundo.

V – Pesca de Armadilha – a que se realiza com o emprego de armadilha.

VI – Pesca Combinada – a que, compatível com as características técnicas de embarcação, pode ser realizada com a combinação, na mesma viagem, das modalidades definidas nos números anteriores.

§ 2º – A permissão não poderá ser objeto de negociação e acompanhará a embarcação no caso de transferência de domínio. (*)

§ 3º – Prescrever em 3 (três) meses da data inicial de vigência a permissão concedida a embarcação a contruir, se o permissionário não apresentar à SUDEPE o contrato de construção do qual conste prazo certo de entrega. (*)

§ 4º – As permissões anteriormente concedidas a embarcações em operação terão vigência até 31 de março de 1978. (*)

Art. 4º – Quando conveniente à administração dos recursos pesqueiros a SUDEPE poderá adotar, para a permissão de pesca de espécies determinadas, o sistema de quotas anuais.

Art. 5º – Nas áreas de ocorrências de espécies sob controle, assim delimitadas, as embarcações não poderão conduzir o bordo petrechos que as possam capturar, quando tais espécies não coincidam com o objeto da permissão.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 6º – Para os efeitos desta Portaria, inscrição é o ato administrativo vinculado pelo qual transcritos no Registro Geral da Pesca todos os elementos inerentes à embarcações, à sua posse e propriedade e às operações de pesca a ela permitidas.

Art. 7º – Para inscrição de embarcação nacional ou estrangeira no Registro Geral da Pesca exige-se:

I – Quanto à própria embarcação:

- a) registro de propriedade no Tribunal Marítimo, se nacional e maior de 20t (vinte toneladas) brutas;
- b) inscrição na Capitania dos Portos;
- c) permissão para operar na pesca;
- d) declaração para Cadastro de Embarcação, consoante formulário fornecido pela SUDEPE.

II- Quanto ao proprietário ou possuidor:

- a) Inscrição de Contribuinte ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- b) Inscrição no Registro Geral da Pesca;
- c) comprovação da posse da embarcação quando não exercida pelo proprietário diretamente;
- d) prova de quitação das obrigações para com a SUDEPE.

Art. 8º - As embarcações de pesca deverão manter a bordo, para efeito de fiscalização, além dos documentos exigidos pelas autoridades navais, certificado de inscrição no Registro Geral da Pesca.

Parágrafo Único - O certificado de inscrição a que se refere este artigo será atualizado anualmente mediante cumprimento das obrigações inerentes à permissão de pesca e do cadastro da embarcação.

Art. 9º - Fica instituído no Registro Geral da Pesca o Cadastro de Embarcações, com o objetivo de manterem-se atualizados os dados sobre as condições operacionais da frota e sua importância para o desenvolvimento da produção pesqueira do país.

Art. 10 - As infrações serão punidas com as sanções do parágrafo-único do artigo 6º e do artigo 56 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, derrogando o artigo 17 da Portaria nº 310, de 23 de julho de 1973, e as demais disposições em contrário.

JOSIAS LUIZ GUIMARÃES
Superintendente

Publicada no D.O. de 29.11.77

(*) OBSERVAÇÃO - O § 4º do art. 3º foi suprimido e os §§ 2º e 3º foram alterados, pela Portaria SUDEPE N-22, de 6/11/78.